## AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

**FULANA DE TAL**, já qualificado nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público, vem, pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 411, §§ 3º e 4º, c/c art. 394, § 5º e art. 403,

§ 3º, todos do Código de Processo Penal, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

na forma de memoriais, nos termos a seguir expostos:

1 - IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER (HEARSAY TESTIMONY). ART. 155 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A prova oral produzida em Juízo possui inconsistências sérias, mas a dúvida, nesse momento processual, costuma ser interpretada em desfavor do acusado.

É certo que há divergência entre a doutrina e a jurisprudência no que tange à aplicação do insólito *in dubio pro societate* no direito brasileiro.

Isso porque, ao contrário do princípio do in dubio

 $\overline{pro\ reo}$ , que se encontra insculpido no inciso LVII do artigo  $5^{\circ}$  da Constituição Federal,

não há previsão expressa de que a dúvida acerca da autoria delitiva deva ser dirimida, em alguma hipótese, em favor da sociedade, até porque esta também tem interesse na efetiva elucidação do fato criminoso, não em causar manifesto prejuízo ao acusado, à míngua da existência de provas suficientes para tanto.

Não por outra razão a doutrina hodierna – amparada em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – tem aludido, com melhor técnica, à existência de um standard probatório mínimo para a pronúncia do acusado.

O artigo 413 do Código de Processo Penal exige prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, de modo que nem toda dúvida é apta a fundamentar a pronúncia, porquanto esta deve se amparar em elementos concretos produzidos sob o crivo do contraditório.

Logo, no caso em tela, por inexistir um standard probatório com provas preponderantes para a incriminação do acusado, não há embasamento mínimo para que seja pronunciado.

É importante destacar que a confissão inquisitorial de um dos acusados e a manifestação dos demais em sede policial não constitui prova judicial, não sendo bastante à fundamentação de eventual pronúncia.

Ressalte-se ainda que todas as testemunhas ouvidas em juízo são indiretas, que apenas *ouviram falar* do envolvimento do acusado com o crime.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em inúmeros precedentes, que "(...) a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como

no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular"

(STJ: AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

É dizer, para não restar dúvida: "(...) depoimentos indiretos não são suficientes para indicar a autoria delitiva, na etapa da pronúncia" (STJ: AgRg no AREsp n. 2.116.519/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou que "(...) consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial. Ademais, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (STF: ARE 1356176/RS. Primeira Turma. Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. Julgado em 08/12/2021. DJe: 10/12/2021).

Assim, requer a defesa técnica a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, ressalvando-se, ainda, que eventuais teses complementares, por razões estratégicas, serão aventadas a tempo e modo.

## 2 - DECOTE DAS QUALIFICADORAS RELATIVAS AO SUPOSTO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS.

Compulsando os autos, foi-nos dado deparar com a ausência de elementos judiciais a corroborarem as qualificadoras referentes ao suposto motivo torpe e ao recurso que dificultou a

defesa da vítima.

Vê-se, em primeiro plano, como já constatado, que nenhuma das testemunhas presenciou o delito e nenhuma delas contou como se deu os fatos, apenas como acreditavam ter acontecido ou escutaram dizer.

De outro lado, o Ministério Público, em sede de alegações finais, valeu-se apenas de referências de modo amplo e genérico de que foi comprovada a existência das qualificadoras para corroborar a imputação inicial.

Sequer há menção a provas judiciais quanto às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, senão apenas a ilação de que a vítima tinha uma dívida de drogas com o réu Franciel e de que o ataque que resultou na sua morte ocorreu sem que a vítima pudesse ter a chance de se defender em razão do suposto envolvimento dos três réus.

Perceba-se que o d. Órgão Ministerial apenas repetiu os termos da denúncia, não se referindo a qualquer elemento probatório a fundamentar a imputação.

Por fim, tem-se que as testemunhas nada esclareceram a respeito do motivo e da dinâmica delitiva, sem perder de vista que a confissão inquisitorial de um dos acusados - igualmente lacônica no que diz com o motivo e a forma com que se supostamente efetivou o delito - não constitui prova judicial, não sendo bastante à fundamentação de eventual pronúncia.

Por conseguinte, dada a ausência de comprovação das sobreditas qualificadoras, a defesa pugna pelo decote destas (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal).

## 3 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a impronúncia do acusado, nos termos do art.

414 do Código de Processo Penal;

b) subsidiariamente, o decote das qualificadoras referentes ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a presença da vítima.

xxxxx, data do protocolo eletrônico.

Fulana de tal Defensora Pública